

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, institui o § 3º no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 33.**.....

.....

§ 2º.....

a) o condenado não reincidente a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

.....

§ 4º O condenado não reincidente por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

§ 5º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 deste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 112.**.....

.....

§ 3º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos

termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, paga a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos no *caput*, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, sendo vedada a sua concessão ao condenado reincidente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.

Segundo o criminalista Rogério Greco, “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”. Assim, segundo esse entendimento, aquele que é reincidente já demonstrou, ao reincidir na conduta delitiva, que não está apto convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Ademais, muitos presos utilizam o benefício como artifício para se evadir da prisão. Sabendo que, por critérios técnicos, terão direito à progressão de regime, alguns deles “premeditam” um bom comportamento durante o tempo em que se encontram presos, para poderem fugir após a progressão para os regimes aberto ou semiaberto.

Por sua vez, há ainda, dentre os condenados que recebem o benefício da progressão de regime, aqueles que praticam outros crimes durante o tempo que se encontram em liberdade. O reincidente, por já ter reincidido em uma conduta delitiva, possui grande propensão, ao usufruir dos regimes aberto ou semiaberto, para praticar novos delitos.

Diante desse contexto, embora a progressão de regime seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, entendemos que a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade do preso de retornar ao convívio social, principalmente daquele reincidente na conduta delitiva.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/15755.11619-46



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [\(Vide Súmula Vinculante\)](#)

I - anistia, graça e indulto;

~~II - fiança e liberdade provisória.~~

~~§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.~~

~~§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~

~~§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.~~

II - fiança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º [\(Vetado\)](#).





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 6.049, de 2007\)](#)

Institui a Lei de Execução Penal.

[\(Vide Decreto nº 7.627, de 2011\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.



SF/15755.11619-46



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
Parte Geral
TÍTULO I
Da aplicação da lei penal

SEÇÃO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Considera-se: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



SF/15755.11619-46

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [\(Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

